



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092542 - SP (2026/0163203-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELIEBER DOS SANTOS PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086
AGRAVANTE : ANDERSON APARECIDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086
AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, com incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por investir contra indeferimento de liminar em *habeas corpus* na origem.
2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante convertida em custódia preventiva pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Alegação de constrangimento ilegal consistente em mandados de busca e apreensão idênticos, sem individualização ou motivação específica.
3. *Decisões anteriores.* Indeferimento de liminar em *habeas corpus* por Desembargador de Tribunal de Justiça. Decisão agravada manteve a aplicação da Súmula n. 691/STF por ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a mitigação da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar proferido na origem; e (ii) saber se a alegada identidade dos mandados de busca e apreensão, sem individualização, configura flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *mandamus* anteriormente impetrado é, em regra, incabível, sob pena de supressão de instância, incidindo a Súmula n. 691/STF, somente afastável em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

6. Inexistem teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada na origem, não se evidenciando constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de liminar nem a mitigação do enunciado sumular.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092542 - SP (2026/0163203-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELIEBER DOS SANTOS PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086
AGRAVANTE : ANDERSON APARECIDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086
AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, com incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por investir contra indeferimento de liminar em *habeas corpus* na origem.

2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante convertida em custódia preventiva pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Alegação de constrangimento ilegal consistente em mandados de busca e apreensão idênticos, sem individualização ou motivação específica.

3. *Decisões anteriores.* Indeferimento de liminar em *habeas corpus* por Desembargador de Tribunal de Justiça. Decisão agravada manteve a aplicação da Súmula n. 691/STF por ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a mitigação da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar proferido na origem; e (ii) saber se a alegada identidade dos mandados de busca e apreensão, sem individualização, configura flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *mandamus* anteriormente impetrado é, em regra, incabível, sob pena de supressão de instância, incidindo a Súmula n. 691/STF, somente afastável em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

6. Inexistem teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada na origem, não se evidenciando constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de liminar nem a mitigação do enunciado sumular.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIEBER DOS SANTOS PEREIRA LIMA, ANDERSON APARECIDO PEREIRA, LUCAS PEREIRA XAVIER, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante dos agravantes, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo, alegam os agravantes a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Em suas razões, sustentam, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto "os mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da 3ª RAJ são absolutamente idênticos, sem qualquer individualização ou motivação específica, o que configura flagrante ilegalidade"- fl. 74.

Requerem a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do

Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

"ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.542 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0163203-7

Número de Origem:

15005991820268260594 15043409020268260392 20987916220268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIEBER DOS SANTOS PEREIRA LIMA (PRESO)

PACIENTE : ANDERSON APARECIDO PEREIRA (PRESO)

PACIENTE : LUCAS PEREIRA XAVIER (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIEBER DOS SANTOS PEREIRA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086

AGRAVANTE : ANDERSON APARECIDO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086

AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA XAVIER (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO POLA - SP472086

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026